



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 291-B, DE 2020 (Da Sra. Aline Gurgel e outros)

"Dispõe sobre a instituição do Programa de Orientação Psicológica e Social - Boa Mãe, no âmbito federal e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); e da Comissão de Saúde, pela aprovação (relatora: DEP. IZA ARRUDA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Faço saber que o Congresso Nacional decreta:

Art 1.º Fica instituído, no âmbito federal, o Programa de Orientação Psicológica e Social Boa Mãe, com o objetivo de evitar os maus tratos e abandono dos filhos em idade vulnerável.

Art. 2.º O referido Programa terá os seguintes objetivos:

I – Oferecer atendimento social e psicológico às mulheres que, por alguma razão, optarem por não ficar com seus filhos. Com o intuito de que haja por parte destas uma melhor reflexão para a tomada de decisão que considerar a mais correta para a sua realidade, e seu bem estar psicossocial, tendo em vista que a maioria destas mulheres sofrem de depressão pré e pós parto;

II – Nos casos de posterior encaminhamento à adoção, proporcionar a orientação necessária para as mães ou gestantes de forma correta para os pretendentes registrados no Cadastro Nacional de Adoção – CNA;

III – Promover de forma adequada, e nos moldes da lei, a reinserção da criança na mesma família ou, em último caso, em família substitutiva a fim de que a criança encontre segurança e apoio psicológico de um lar.

IV – Desvincular a visão preconceituosa do ato de entrega para efeito de adoção com a ideia de abandono.

Art. 3.º - O Programa Boa Mãe atentará aos pareceres dos artigos 8.º e 13.º da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4.º Mesmo encaminhadas à Justiça da Infância e Juventude, as mães e gestantes, após manifestarem o desejo de entregar o filho para adoção, em conformidade com a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Programa Boa Mãe garantirá seus preceitos.

Art. 5.º O Programa para os fins a que se destinam, poderá contar com parceria e integração de órgãos do Poder Executivo e Judiciário, ação de profissionais das maternidades e outras unidades de saúde, Programa Saúde da Família, Programa de Agentes Comunitários de Saúde, Conselhos Tutelares e Ministério Público.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas caso necessário.

Art.8.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Enfatizo primeiramente explanando que um Programa semelhante ao exposto teve sua concepção em 2009, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com objetivo de atendimento de mulheres, que por alguma razão, optam por não ficarem com seus filhos, dando-lhes amparo legal, além de fazer com que cada criança encontre segurança e apoio psicológico de um lar.

Apresentado um excelente saldo, o Programa objetivo, também, através da assistência psicológica e social, a permanência da criança no seio da família, ou, em último caso, em família substituta, trazendo às mães as devidas reflexões para que resolva qual melhor decisão venha a ser tomada.

Observe que os resultados obtidos em Pernambuco são altamente positivos. Até o dia 24 de agosto de 2012, das 30 mulheres atendidas desde a criação do Programa, apenas 6 realmente entregaram seus filhos para adoção, respaldadas na legalidade do ato. E, em alguns casos, o pai ou familiares diretos acabaram assumindo a guarda.

Como parlamentar, e mãe, observo que isso demonstra que “boa parte das mulheres que entregam os filhos fazem isso porque não recebem orientação na hora da fragilidade”, e com isso desenvolvem doenças como depressão por falta de acompanhamento psicológico, mesmo que sua decisão seja a da entrega para outros(as).

Em Macapá não seria diferente, a principal causa de rejeição ao bebê é emocional, não financeira. Por isso, há mais chances de reverter à opção da mãe em dar o seu filho.

Nas consultas pré-natal, a gestante deve ter acompanhamento psicológico, para que seja identificado se a mesma corre risco de depressão por diversos fatores durante e pós à gestação. Que esse acompanhamento seja realizado durante toda gestação até 6 (seis) meses após parto. “A mulher tem o direito ao acompanhamento da gravidez, isso é tão importante que ela até passa a se identificar mais com aquele filho que está gerando. Vínculos afetivos são criados à medida que ela cuida do seu estado físico, psicológico e da gestação”.

Os principais motivos para o cometimento desse crime são o desconhecimento e o medo. Há o receio de explicar para o Juiz o porquê da vontade de entregar a criança à adoção, o temor da reação do pai do bebê, o preconceito que terá de encarar. A reação, então, é largar de forma desesperada o recém-nascido. “A clandestinidade é vista por essas mulheres como algo que vai proporcionar um livramento do julgamento popular. Na verdade, precisamos quebrar mitos e preconceitos em relação à adoção, a começar pela própria preferência dos casais que vão adotar”.

No Brasil, a Lei de adoção, de 2009, passou a permitir que a mãe expressasse à Justiça sua vontade de não ficar com o filho. Mas a luta para desestigmatizar a adoção ainda é grande. “Vergonhoso é matar ou deixar o filho na lata ade lixo. Ninguém deve ter sentimento rancoroso em relação à mãe biológica. Colocar para adoção é uma atitude de amor por pensar em um futuro melhor”, diz a advogada Silvana do Monte Moreira.

O Projeto de Lei apresentado, denominado Programa Boa Mãe, tenta rever a imagem da adoção no nosso país. Caso os familiares não desejem ficar com o bebê, ele deve ir para ao Cadastro Nacional de Adoção – CAN à espera de uma nova família. “Não adianta demonizar a mulher. Temos que permitir escolhas e levar para a legalidade. O Abandono é concreto e para enfrenta-lo é necessário fazer políticas públicas que ofereçam possibilidades às mulheres. Só assim será dada uma vida com mais

dignidade, tanto para a mulher, quanto para a criança”.

Neste sentido, a criação do Programa Boa Mãe possui finalidades, cuja principal é fazer com que a criança permaneça com sua mãe, em um lar seguro e feliz.

Então, por todos os fatores expostos e justificativas apresentadas neste referido compêndio, é que espero contar com o apoio de meus nobres pares visando a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2020.

Aline Gurgel
Deputada Federal / AP
Republicanos

Daniela do Waginho
Deputada Federal / RJ
MDB

Leandre
Deputada Federal / PR
PV

Manuel Marcos
Deputado Federal SP
Republicanos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiente que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no *caput* deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.798, de 3/1/2019)

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação

de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

.....

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014](#))

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatoriedade a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 5º É obrigatoriedade a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.438, de 26/4/2017, publicada no DOU de 27/4/2017, em vigor 180 dias após a publicação](#))

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 291, DE 2020

"Dispõe sobre a instituição do Programa de Orientação Psicológica e Social - Boa Mãe, no âmbito federal e dá outras providências".

Autores: Deputados ALINE GURGEL E OUTROS

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa a instituir, no âmbito federal, o Programa de Orientação Psicológica e Social Boa Mãe, no intuito de evitar os maus tratos e o abandono dos filhos em idade vulnerável.

A proposição estabelece, entre os objetivos do programa, (1) o de oferecer atendimento social e psicológico às mulheres que optarem por não ficar com seus filhos; (2) a orientação das mães que desejem entregar seus filhos à adoção sobre o Cadastro Nacional de Adoção; (3) promover a reinserção da criança na família ou, em último caso, a inserção em família substituta e (4) a desvinculação entre a entrega para fins de adoção e a ideia de abandono.

Pelo programa, é garantido o atendimento às mães mesmo em caso de entrega do filho a adoção.

Por fim, a proposição contém preceito que prevê a parceria e integração de órgãos do Poder Executivo e Judiciário, a ação de profissionais de maternidades e outras unidades de saúde, do Programa de Saúde da Família, do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, dos Conselhos Tutelares e do Ministério Público.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225587182200>



Os ilustres autores do projeto – Deputadas Aline Gurgel, Daniela do Waguinho, Leandre e Deputado Manoel Marcos – justificam a necessidade de medidas de amparo e orientação às mães que entregam seus filhos à adoção para se evitar a depressão e outras doenças associadas à falta de acompanhamento psicológico no processo. Apontam o receio de explicar ao juiz os motivos da entrega, o temor da reação do pai e o preconceito social como motivos para soluções clandestinas. Com apoio em programa semelhante implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a proposição busca não só propiciar o cuidado de que necessita a mãe como possibilitar que a criança cresça em um lar seguro e feliz.

O projeto foi distribuído a esta Comissão da Mulher para apreciação conclusiva, observando o regime de tramitação ordinária.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise tem por objetivo instituir o Programa de Orientação Psicológica e Social Boa Mãe, destinado a oferecer suporte às mães e gestantes, sobretudo quando manifestem o desejo de entregar seu filho à adoção. A medida é de inegável importância, uma vez que o acolhimento de mulheres que manifestem o interesse em tomar decisão dessa natureza é fundamental para evitar práticas como o infanticídio, o abandono e a adoção ilegal.

A instituição de programa nacional facilita a disseminação de informações sobre os direitos da mulher, que já tem a faculdade de manifestar seu interesse na entrega de seu filho à adoção sem qualquer tipo de constrangimento, consoante preceituam os artigos 13 e 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225587182200>



* CD225587182200*

Ressaltamos que Programa semelhante foi criado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, como informam os autores da proposição. Dentre as vantagens desde a sua implementação, mencionam-se o respeito à autonomia da mulher em relação a viver ou não a maternidade, evitando o sofrimento face aos mitos e preconceitos socioculturais relacionados ao tema. Nesse sentido, ter conhecimento de que existe apoio estatal para a entrega voluntária de filho à adoção, além de contribuir para o bem-estar psicossocial da gestante ou parturiente e prevenir situações indesejadas, permite às crianças encontrar mais rapidamente uma família substituta em que possam ser devidamente acolhidas.

Nesse sentido, colhe-se da apresentação do programa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

A psicóloga Fabiana Romão destaca que, além de garantir a autonomia decisória da mulher, os programas como o Mãe Legal e o Acolher reduzem a possibilidade de ocorrer a adoção ilegal. O psicólogo Paulo Teixeira destaca que a entrega consciente da criança para a Justiça, ao evitar esse tipo de adoção, acaba por reduzir também o cometimento do infanticídio, da negligência, do tráfico de crianças, do tráfico de órgãos, do trabalho infantil, da exploração sexual e do abandono de incapaz.

Além de evitar crimes contra a criança, um dos aspectos que merecem destaque nos programas Acolher e Mãe Legal é que neles a genitora, ou ambos os genitores, são os autores do processo de Extinção do Poder Familiar. Eles diretamente acionam o Judiciário para a entrega da criança sem se tornarem réus, já que não houve nenhuma violação de direitos do bebê.¹

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 291, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora

2021-14338

¹ [Programas Mãe Legal e Acolher orientam quem encaminha filhos para adoção -](#)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225587182200>



* C D 2 2 5 5 8 7 1 8 2 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 291, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 291/2020, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Silvia Cristina e Delegado Antônio Furtado - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dulce Miranda, Pastor Sargent Isidório, Rejane Dias, Tabata Amaral, Vivi Reis, Alexandre Frota, Fábio Trad, Flávia Morais e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2022.

Deputada SILVIA CRISTINA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Apresentação: 02/06/2022 11:18 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 291/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227630201000>



* C D 2 2 7 6 3 0 2 0 1 0 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 291, DE 2020

"Dispõe sobre a instituição do Programa de Orientação Psicológica e Social - Boa Mãe, no âmbito federal e dá outras providências".

Autores: Deputados ALINE GURGEL E OUTROS

Relatora: Deputada IZA ARRUDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 291, de 2020, proposto pelos Deputados Aline Gurgel, Daniela do Waginho, Leandre e Manuel Marcos, visa a estabelecer o “Programa de Orientação Psicológica e Social ‘Boa Mãe’” no âmbito federal. Esse programa tem como objetivo principal prevenir maus-tratos e o abandono de crianças em situação de vulnerabilidade. Para alcançar esse propósito, propõe-se o seguinte:

1) Oferta de apoio psicológico e social às mulheres que, por qualquer motivo, optarem por não manter a guarda de seus filhos, fornecendo-lhes informações e apoio psicológico para ajudá-las a tomar decisões bem fundamentadas;

2) Fornecimento de orientação apropriada a mães ou gestantes que optarem por encaminhar seus filhos para adoção, de acordo com o Cadastro Nacional de Adoção;

3) Promoção da reinserção da criança na mesma família, sempre que possível, ou em uma família substituta, garantindo o apoio psicológico necessário para que a criança encontre um ambiente seguro;



* c d 2 3 2 8 6 8 6 5 7 6 0 0 *

4) Desassociação da entrega para adoção da ideia de abandono.

Ainda em consonância com o PL, o “Programa Boa Mãe” funcionará em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e contará com a colaboração de vários órgãos do Poder Executivo e Judiciário, bem como profissionais de saúde, como maternidades, Programa Saúde da Família, Programa de Agentes Comunitários de Saúde, Conselhos Tutelares e Ministério Público.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CMULHER, recebeu parecer pela aprovação.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 291, de 2020, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à adequação financeira e orçamentária, bem como à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que esta Proposição será encaminhada.

O Projeto de Lei em análise visa a abordar questões relacionadas ao bem-estar de crianças e mães em situações de



* c d 2 3 2 8 6 8 6 5 7 6 0 0 *

vulnerabilidade. Tem como objetivo primordial evitar o abandono e maus-tratos a crianças em idade vulnerável. Para tanto, propõe a oferta de atendimento psicológico e social às mães que consideram a possibilidade de não ficar com seus filhos. Essa abordagem visa a garantir que as decisões tomadas pelas mães sejam bem fundamentadas e considerem seu bem-estar psicossocial, especialmente em casos de depressão pré e pós-parto.

Ademais, o PL sugere a orientação adequada às mães ou gestantes que desejam encaminhar seus filhos para adoção, em conformidade com o disposto na legislação vigente. Não podemos deixar de destacar que a Proposição prioriza a reinserção da criança na mesma família sempre que possível, ou em uma família substituta, garantindo um ambiente seguro e apoio psicológico necessário. Um ponto de destaque do PL é a desvinculação da visão preconceituosa infelizmente ainda existente de que a entrega para adoção é ligada ao abandono.

Além disso, por propor a integração de órgãos do Poder Executivo e Judiciário, bem como ação de profissionais de saúde, o PL reforça a necessidade de sinergia de todo o Poder Público para a solução de uma questão de tamanha complexidade.

Este PL foi inspirado em iniciativas bem-sucedidas realizada no Tribunal de Justiça do Pernambuco. O “Programa Acolher” e “Mãe Legal” são modelos que devem ser espelhados em todo o País. Entre 2012 e 2017, apenas 30% das mulheres atendidas nesses programas acabaram efetivando a entrega da criança para adoção e, nos outros 70%, houve a manutenção da criança no seio da família natural ou extensa.

As mulheres que pleiteiam a entrega espontânea de seus filhos para a adoção, em geral, não têm apoio familiar para lidar com as próprias dificuldades, seja no sentido econômico, seja no sentido afetivo. Quando lhes falta assistência psicológica ou psicossocial durante a gestação ou após a entrega, limitam-se as possibilidades de delimitação de boas estratégias de intervenção, que poderiam acarretar em inúmeros benefícios à mulher e ao seu filho. Por isso, é necessário que essa mulher seja acolhida de forma humanizada, esclarecedora e protetiva.



* C D 2 3 2 8 6 8 6 5 7 6 0 0 *

A atual legislação estabelece procedimentos para entrega de crianças para adoção em instituições de saúde e recomenda acompanhamento psicológico e apoio judicial às gestantes e mães nessa situação. No entanto, mesmo com a existência dessas regulamentações, ainda é imperativo progredir na salvaguarda dos direitos das mães e dos bebês.

Por isso, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 291, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada IZA ARRUDA (MDB/PE)
Relatora



* C D 2 2 3 2 8 6 8 6 5 7 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/12/2023 18:14:01.640 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 291/2020

PAR n.1

COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 291, DE 2020
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 291/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iza Arruda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hildo do Candango, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Meire Serafim, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Silvio Antonio, Weliton Prado, Yury do Paredão, Afonso Hamm, Augusto Puppio, Bebeto, Daiana Santos, Dani Cunha, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Renilce Nicodemos, Ricardo Abrão, Rosângela Moro e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235192194700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



* C D 2 3 5 1 9 2 1 9 4 7 0 0 *